

TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR POR RESIDENTES E NÃO RESIDENTES NO BRASIL

Guilherme Speroni Lentz

Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis/UFSM

E-mail: guilherme_lentz@hotmail.com

Luíza Marquetti

Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis/UFSM

E-mail: luizamarquetti@hotmail.com

Otília Denise de Jesus Ribeiro

Doutoranda em Administração/USP

Professora do Curso de Ciências Contábeis/UFSM

E-mail: denisejr@terra.com.br

Silidônia Isabel dos Reis

Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis/UFSM

E-mail: silidonia@gmail.com

Resumo

Nos últimos anos tem aumentado o número de brasileiros que deixam o Brasil temporária ou permanentemente. Muitos deles auferem alguma renda no exterior e ainda há dúvidas quanto à existência da bitributação dos rendimentos. O objetivo do presente trabalho é esclarecer qual a forma de tributação sobre a renda auferida por brasileiros no exterior. Através da pesquisa exploratória, concluímos que a tributação do rendimento depende da condição de não-residente no Brasil, em que somente ocorrerá a tributação na fonte pagadora, ou da condição de residente, em que haverá a bitributação, exceto nos países que possuem tratado internacional com o Brasil.

Palavras-chave: Imposto de Renda; Bitributação; Exterior.

1. Introdução

Várias são as razões que levam os brasileiros a saírem do seu país de origem. Estudar e ou trabalhar estão entre os principais motivos para a saída temporária ou definitiva do brasileiro para o exterior.

Conforme dados disponíveis pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), existiam em 2009, 3.040.993 milhões de brasileiros vivendo no exterior, em busca de melhores condições de emprego e renda. (Brasileiros no mundo estimativas, 2009, pág. 16)

O fluxo de brasileiros para o exterior aumentou por volta do ano 1990, e os destinos mais recorrentes eram para os Estados Unidos, Paraguai, Japão e Europa.

Nesta época, no mundo todo estavam ocorrendo mudanças na economia. Os países desenvolvidos eram os principais focos dos imigrantes, pois lá poderiam ter melhores condições econômicas.

Atualmente, o Brasil está entre os países emergentes que mais se destacam na

economia mundial. Depois da crise que atingiu o mundo todo em 2009, diferentemente dos outros países, o Brasil está com previsão de crescimento econômico de 4,5%, sendo este fato considerado histórico pois é o maior índice até então. Com isso, o País vem recebendo os imigrantes brasileiros que estavam em países como Estados Unidos e Japão. (BBC, 2010)

O montante de dinheiro enviado ao país vem aumentando. Estimativas do Banco Mundial indicam um aumento de 16% nas remessas de dinheiro ao Brasil entre 2007 e 2008, de US\$ 4,4 bilhões para US\$ 5,1 bilhões. Conforme o site da BBC Brasil, isso se deve ao fato que atualmente é melhor investir o dinheiro no Brasil, pois aqui estão melhores as opções de investimentos.

O objetivo principal do presente artigo será esclarecer através da bibliografia analisada, a forma de tributação da renda auferida no Exterior por brasileiros residentes e não residentes no Brasil. Serão levantados os fundamentos teóricos sobre Legislação Tributária Brasileira, Tratados Internacionais e Imposto de Renda. Será esclarecida a forma de tributação da renda auferida no exterior por residentes e não residentes no Brasil. E ainda servirá para orientar brasileiros residentes e não residentes no Brasil a como tributar sua renda auferida no Exterior.

A metodologia adotada para demonstrar as soluções dos objetivos propostos, será através de pesquisa exploratória (levantamento bibliográfico).

Serão levantados os fundamentos teóricos sobre Legislação Tributária, Tratados Internacionais e formas de tributação da renda auferida no exterior por brasileiros residentes e não residentes no Brasil. O levantamento bibliográfico se dará através de consultas a legislação tributária vigente e a meios eletrônicos (principalmente o site da Receita Federal do Brasil), trazendo assim informações atualizadas e acessíveis, as quais fornecem a base teórica para o artigo.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 Legislação Tributária

Conforme o art. 3º do Código Tributário Nacional, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Já os impostos são um tipo de tributo e são definidos também pelo art.16 do Código

Tributário Nacional como “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é de competência da União e define o fato gerador como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (CTN, 2010, art.43º)

A base de cálculo do imposto está disposta no artigo 44 do Código Tributário Nacional e é definida como “o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

No artigo 45 do Código Tributário Nacional é definido claramente quem é o contribuinte, ou seja, aquele que adquire a disponibilidade da renda e ou dos proventos. Portanto, torna-se clara a legislação de que não é a localização, nem a nacionalidade da fonte que definem o fato gerador.

2.2 Conceito de Residente e Não-Residente

Para fins de imposto de Renda Pessoa Física, o conceito tributário de residente e não-residente será de suma importância na determinação das rendas tributáveis e não tributáveis no Brasil. Assim, segundo a Instrução Normativa da Secretaria de Receita Federal 208/2002, o residente ficará conceituado da seguinte forma:

Considera-se residente no Brasil, a pessoa física: I - que resida no Brasil em caráter permanente; II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior; III - que ingresse no Brasil: a) com visto permanente, na data da chegada; b) com visto temporário: 1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada; 2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; 3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada; V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010) (Vide art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010). Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, "b", item 2, do *caput*, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior. (IN SRF, nº 208/2002, art. 2º)

Já o não residente terá seu conceito constituído, para fins de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza Pessoa Física, pela mesma Instrução Normativa 208/2002 e com as modificações posteriores:

Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física: I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º; II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º; III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º; IV - que ingresse no Brasil com visto temporário: a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses; b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência. § 1º Para fins do disposto no inciso IV, "a", do *caput*, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior. § 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45. (IN SRF, nº 208/2002, art. 2º)

No artigo quarto da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº208 (2008), é especificado que uma vez a pessoa física passando a condição de residente ou não-residente, ela retornará a condição anterior somente quando atender aos requisitos especificados nos artigos segundo e terceiro citados anteriormente.

2.3 Tratados Internacionais

A Convenção de Viena (art. 2º, I, alínea "a") sobre os Tratados os conceitua como "acordo Internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, constante de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua denominação particular".

Com o intuito de evitar que ocorra dupla tributação sobre a renda e o capital, a República Federativa do Brasil firmou diversos Tratados Internacionais. Esses tratados

abordam, como temas principais, quais serão os impostos abrangidos nos dois países contratantes, os conceitos de residente, as rendas abrangidas, os métodos para evitar a dupla tributação, entre outros dispositivos.

Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (2010), os países que possuem acordo em vigência com o Brasil são os seguintes: África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Equador, Espanha, Filipinas, Índia, Israel, Itália, Japão, Países Baixos, Peru, Portugal, República, Eslovaca, Canadá, Chile, China, Coreia, Finlândia, França, Hungria, Luxemburgo, México, Noruega, República Tcheca, Suécia e Ucrânia.

3. Brasileiros na condição de não residentes no Brasil

3.1 Obrigações Acessórias

Caso a saída do país seja de caráter permanente, ou seja, a pessoa saiu do país com a intenção de residir no exterior, deve ser feita a Comunicação de Saída Definitiva do País, a partir da data da saída do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, como determina o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1008 de 9 de fevereiro de 2010.

Caso a saída seja de caráter temporário, e em função do tempo de permanência no exterior a pessoa passou à condição de não-residente, é definido no artigo 2º da IN RFB nº 1008 de 9 de fevereiro de 2010 que “a Comunicação de Saída Definitiva do país deverá ser feita a partir da data da caracterização da condição de não residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente”.

De acordo com a Instrução Normativa da SRF, nº 208 de 27 de setembro de 2002 e alterações posteriores, quem se retirar do país em caráter definitivo deverá apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, caso forem obrigatórias e ainda não tiverem sido entregues.

O valor do imposto apurado nas declarações, de saída definitiva e de anos-calendário anteriores, deverá ser recolhido em cota única assim como os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, caso o prazo menor não estiver estipulado na Legislação Tributária.

Conforme o parágrafo 3º, do artigo 9º, da IN SRF nº 208 de 27 de setembro de 2002, o imposto é apurado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva mensal, vigente no ano-calendário da saída, multiplicados pelo número de meses em que o contribuinte tenha permanecido na condição de residente no Brasil, no ano-calendário em questão.

A Declaração de Saída Definitiva do País deve ser transmitida pela *internet* ou entregue em disquete nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidos os seguintes valores:

As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; o valor correspondente à dedução anual por dependente; as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas ao seu próprio benefício; as contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Saída Definitiva do País; as despesas médicas e as despesas com instrução, próprias e dos dependentes; as despesas escrituradas em livro Caixa. (IN SRF, nº 208/2002, § 4º)

A renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fonte situada no exterior por não-residente não serão tributados no Brasil, mas sim na fonte pagadora.

Somente serão tributados a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fonte situada no Brasil, conforme determina o artigo.

4. Brasileiros residentes no Brasil que auferem renda de fonte situada no exterior

4.1 Como será a Tributação

De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa da SRF nº 208 de 27 de setembro de 2002 e alterações posteriores, “os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo Brasileiro localizados fora do Brasil, os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda”. No artigo 15, fica especificado também que o resultado da atividade rural no exterior, também será tributado no Brasil.

Segundo o artigo 16 da IN da SRF nº 208 de 27 de setembro de 2002 “os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual”. Os demais rendimentos supracitados referem-se aos rendimentos que não são classificados como ganho de capital e atividade rural.

Nos países com os quais o Brasil não possui acordo internacional, para evitar a bitributação sobre a renda, o contribuinte deverá recolher tanto o imposto de renda de acordo com as leis vigentes no país fonte da renda, quanto no Brasil.

Nos Países com Acordo Internacional, conforme o parágrafo 1º do artigo 16 da Instrução Normativa 208/2002 e alterações posteriores:

§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior. (IN 208/2002, art. 16, § 1º).

Essa compensação se dará da seguinte forma, definida pelo parágrafo 2º da mesma IN:

§ 2º Os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior são convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos para a data do recebimento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento. (IN 208/2002, art. 16, § 2º).

O referido valor a ser pago a título de carnê-leão, poderá contar com as mesmas deduções que as de rendas auferidas no Brasil, ou seja:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; II - o valor de R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) por dependente, no ano-calendário de 2010; III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício; IV - as despesas escrituradas em livro Caixa. (IN 208/2002, art. 16, § 2º).

Ainda existe a situação particular dos Estados Unidos, da Alemanha e do Reino Unido, em que mesmo sem o referido Tratado Internacional, é permitida a compensação da mesma forma que nos demais países que possuem tratado com o Brasil devido à reciprocidade de

tratamento. Essa situação é regulamentada através do Ato Declaratório SRF nº 28/2000; Ato Declaratório SRF nº 48/2000 e Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2005.

As obrigações acessórias de residente no Brasil, que auferir renda no exterior, constam no próprio caput do artigo 16 da Instrução Normativa da Secretaria de Receita Federal do Brasil 208/2002, ou seja, apuração do imposto devido e recolhimento através do carnê-leão mensalmente. Outro aspecto abordado pela IN é a Declaração de Ajuste Anual, caso o contribuinte se enquadrar nas obrigatoriedades.

5. Análise dos resultados

Torna-se clara pela legislação de que não é a localização, nem a nacionalidade da fonte que definem o fato gerador, mas sim que o fato gerador é a obtenção da disponibilidade da renda.

Assim, apresenta-se a dúvida, o que definirá se a renda será tributável no Brasil ou não? Nesse ponto, torna-se de suma importância o conceito do residente e não residente para fins do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

No caso de um Brasileiro não residente, ou seja, aquele que saiu definitivamente do país, conforme especificado anteriormente, auferir renda no exterior, ele não será considerado como contribuinte de Imposto de Renda no Brasil. Da mesma forma, a entrada do dinheiro no país de origem não sofrerá qualquer tipo de tributação.

Já o Brasileiro enquadrado como residente no Brasil e que auferir renda no exterior terá suas rendas tributadas tanto no país da fonte pagadora quanto no Brasil. Dessa forma, como regra geral, poderá haver uma bitributação sobre essa renda que um brasileiro auferir no exterior.

Como exceção, há os casos dos 30 países citados anteriormente que possuem Acordos Internacionais para evitar a bitributação sobre a renda, além dos Estados Unidos, da Alemanha e do Reino Unido, em que a bitributação não ocorre, pois o valor de impostos sobre a renda pagos no exterior poderão ser compensados em relação ao imposto sobre essa mesma renda no Brasil. Ainda deve ser observado que o imposto pode ser compensado até o limite do imposto brasileiro, não podendo haver restituição por tributo pago no exterior.

Assim, quando um residente no Brasil pretende sair do país definitivamente ou por período superior a um ano e pretende auferir renda no exterior deve declarar saída definitiva. As vantagens seriam evitar: obrigações acessórias em dois países; bitributação nos países em que o Brasil não tem acordo internacional; e um possível pagamento da diferença do imposto

quando as alíquotas de imposto de renda incidentes no Brasil forem maiores que nos países em que há acordo bilateral.

Outra situação que pode ser analisada é quando um residente no Brasil possui a opção de auferir alguma renda em um ou outro país. Além da alíquota do imposto que incide sobre a renda, deve ser comparado se os países do exterior possuem acordo internacional com o Brasil. Como já vimos se não há acordo internacional, a renda será tributada tanto no exterior como no Brasil, podendo ser mais um dado a ser levado em consideração na tomada de decisão.

6. Conclusão

A tributação da renda auferida no exterior é realizada seguindo duas grandes subdivisões: a renda auferida no exterior por residentes no Brasil e a auferida por não residentes. Os rendimentos tributáveis recebidos por brasileiros não residentes não sofrerá tributação no Brasil. Já os recebidos por brasileiros residentes serão tributados normalmente no Brasil, como regra geral. A exceção a essa regra são os países com os quais o Estado Brasileiro possui tratados internacionais para evitar a bitributação.

Dessa forma, concluímos que não é o local onde se auferiu a renda ou o fato de o recurso financeiro ter sido enviado ao Brasil que tornará a renda tributável no País. Ainda, observamos a importância de conhecer a legislação sobre o tema e o tratamento tributário da renda auferida no exterior quando da possibilidade de auferimento da mesma.

Referências

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 16.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/Livro3.htm>>. Acesso em: 01 de novembro de 2010.

BRASIL, BBC. Impostos Estudos KPMG. **BBC Brasil**, Brasil, 2 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/10/101006_impostos_estudos_kpmg_rw.shtml>. Acesso em: 2 de novembro de 2010.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Ins/2002/in2082002.htm>>. Acesso em: 01 de novembro de 2010.

BRASIL. Instrução Normativa n. 1008, de 9 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2010. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2010/in10082010.htm>>. Acesso em: 3 de novembro de 2010.

BRASIL. Instrução Normativa n. 1059, de 2 de agosto de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de agosto de 2010. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in10592010.htm>>. Acesso em: 3 de novembro de 2010.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2010.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal do. Perguntas e Respostas Imposto de Renda Pessoa Física 2010. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2010/Perguntas/Exterior.htm>>. Acesso em: 01 de novembro de 2010.

BRASIL, BBC. Pesquisa Imigração. **BBC Brasil**, Brasil, 2 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/09/090907_pesquisa_imigracao_bbc_rw.shtml>. Acesso em: 2 de novembro de 2010.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados. 22 de Maio de 1969. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Brasileiros e Brasileiras no Exterior**. Disponível em: <www.mte.gov.br/trab_estrang/Brasileiros_no_Exterior.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2010.